



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 818, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805/2007, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela), que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para suprimir a exigência de efetivo exercício da advocacia *há mais de cinco anos* atualmente imposta ao advogado, regularmente inscrito, que queira concorrer à eleição para os órgãos da OAB.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da Lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

O objetivo do autor do projeto, conforme expressa em sua justificção, é remover o que ele denomina de *cláusula de barreira* que impede os jovens advogados, com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia, de se tornarem, mediante eleição, membros dos órgãos da OAB.

Aduz, finalmente, que a proposição foi discutida e apoiada pelos jovens advogados, por ocasião do *Congresso Nacional de Jovens Advogados – OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007*.

Na Casa iniciadora, o projeto foi submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com duas emendas de redação.

Nesta Casa, submete-se o PLC à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 22 de maio de 2012, apresentei Relatório favorável ao projeto. Em 21 de junho solicitei reexame da proposição para reformulação do Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto em exame trata de assunto atinente às *condições para o exercício de profissões*, inserto entre as matérias de competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização devem ser previstas em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, reconhecemos que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramento quanto aos requisitos para a eleição dos membros dos órgãos da OAB, especialmente no que se refere à proibição de que advogados com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia concorram a qualquer um dos cargos da referida instituição, que é reconhecida por sua luta em prol do fortalecimento da democracia brasileira, além de firme defensora da ampla liberdade de participação do cidadão nos processos eleitorais, seja como eleitor, seja como candidato.

Não obstante, não se pode negar que a exigência de tempo mínimo de exercício da profissão de advogado objetiva aprimorar a escolha dos eleitos que, por possuírem maior experiência, podem compreender melhor a realidade e identificar os meios mais eficazes de se exercer os papéis institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, a defesa da Constituição, da democracia, dos direitos humanos e da justiça social, bem como a atuação em prol da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Assim, como forma de se minimizar a distinção entre advogados veteranos e novatos no tocante à prerrogativa de disputar cargos eletivos nos órgãos da OAB, oferecemos emenda que reduz para três anos o prazo de exercício da profissão para os candidatos aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e mantém o prazo de cinco anos de efetivo exercício da profissão para os candidatos aos demais cargos.

Apresentamos, ainda, emenda que altera a ementa do PLC, de forma a atender o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a *ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

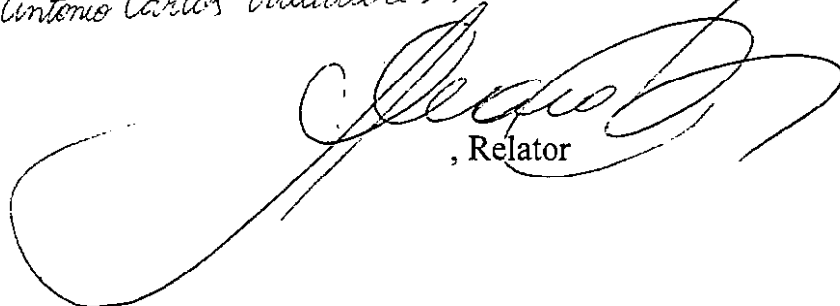
‘Art. 63.....

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.” (NR)

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012.

Senador Antonio Carlos Valadares, Presidente em Exercício


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P.L.C. Nº 12 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/05/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE em Exercício: Senador Antonio Carlos Valadares	
RELATOR: Senador Eduardo Lora	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPPLY
MARTA SUPPLY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>
JORGE VIANA	4. ACIR GURGAÇZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>Eduardo Lora</i>	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO <i>Vital do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS <i>Renan Calheiros</i>	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>Waldecir Moura</i>
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes</i>	2. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

Atualizada em: 11/05/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC N° 11, DE 2012

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 – EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY					2 – ANA RITA				
PEDRO TAQUES					3 – ANIBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA					4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 – LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA	X				6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 – HUMBERTO COSTA				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					2 – VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA	X				3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO					4 – RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 – LOBÃO FILHO				
LUÍZ HENRIQUE	X				6 – WALDEMIR MOKA	X			
FRANCISCO DORNELLES					7 – BENEDITO DE LIRA				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACÍCIO NEVES	X				1 – LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 – FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS (PL/PT)	X				3 – CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 – PAULO BAUER				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 – MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARGELLO					2 – CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA	X				3 – JOÃO RIBEIRO				
					4 – EDUARDO AMORIM				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X								
TITULAR – PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETEÇÃO					1 – KÁTIA ABREU				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 06 / 2012

Senador

Cláudio
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 11/05/2012).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 47, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY					2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES					3 - ANÍBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ	X				3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO	X				4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE	X				6 - WALDEMIR MOKA	X			
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS (Votante)			X		3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM ARGELLO					2 - CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA	X				3 - JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4 - EDUARDO AMORIM				
RANDOLFE RODRIGUES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO					1 - KÁTIA ABREU				

TOTAL: 43 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 06 / 2012

Senador

Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 11/05/2012).

TEXTO FINAL
Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:

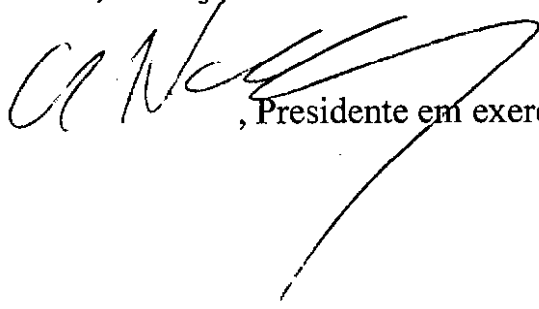
“**Art. 1º** O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 63**.....

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.’” (NR)

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012


, Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

.....

Ofício nº 79/12 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 27 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

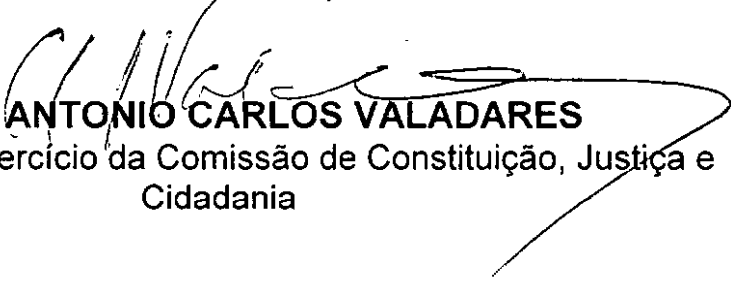
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que *"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB"*, de autoria do Deputado Lincoln Portela.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente em Exercício da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB)*, para suprimir a exigência de efetivo exercício da advocacia *há mais de cinco anos* atualmente imposta ao advogado, regularmente inscrito, que queira concorrer à eleição para os órgãos da OAB.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da Lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

O objetivo do autor do projeto, conforme expressa em sua justificção, é remover o que ele denomina de *cláusula de barreira* que impede os jovens advogados, com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia, de se tornarem, mediante eleição, membros dos órgãos da OAB.

Aduz, finalmente, que a proposição foi discutida e apoiada pelos jovens advogados, por ocasião do *Congresso Nacional de Jovens Advogados – OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007*.

Na Casa iniciadora, o projeto foi submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com duas emendas de redação.

Nesta Casa, submete-se o PLC à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto em exame trata de assunto atinente às *condições para o exercício de profissões*, inserto entre as matérias de competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização devem ser previstas em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramento quanto aos requisitos para a eleição dos membros dos órgãos da OAB, especialmente para remover a proibição que impede os advogados com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia de concorrer ao pleito eleitoral da referida instituição, que é reconhecida pela luta em prol do fortalecimento da democracia brasileira e propugnadora de ampla liberdade de participação do cidadão nos processos eleitorais, seja como eleitor, seja como candidato.

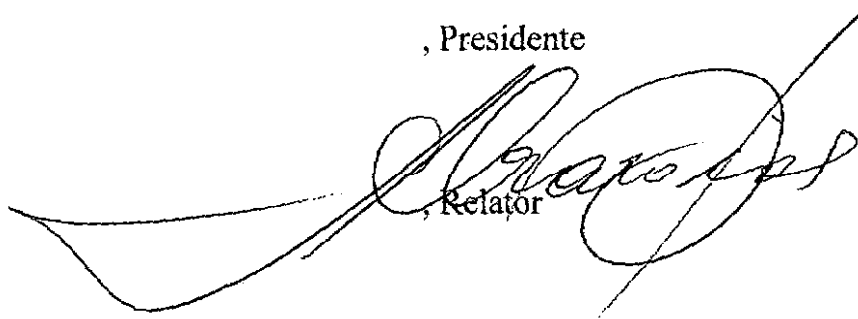
Ademais, o projeto vai ao encontro do princípio da igualdade ao estabelecer que a OAB, na escolha dos membros que comporão os seus órgãos, não fará distinção entre os advogados veteranos e novatos, cabendo a essa instituição de fiscalização profissional zelar para que não haja distinção entre eles quanto às suas prerrogativas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13092/2012